

ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9714 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22193 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000788-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9713 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22191 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000600-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9712 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22189 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000595-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9711 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22187 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000593-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9710 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22185 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000586-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9709 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22183 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000585-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento